

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 240, DE 2006**

Define critérios para renda assalariada, estabelecendo percentagem nas despesas e deduções no imposto a pagar.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – Condesul.

**Relator:** Deputado JURANDIL JUAREZ.

### **I - RELATÓRIO**

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – Condesul sugere Projeto de Lei destinado a reformular o conceito de renda fixado na legislação, estabelecendo restrição a fim de excluir despesas com moradia, alimentação e transporte, além de instituir a dedução, do imposto de renda devido, dos gastos com saúde, educação e honorários advocatícios.

Em sua justificativa, a entidade proponente afirma que sua proposta tem por objetivo dar ao conceito de renda um tratamento adequado ao princípio constitucional da dignidade humana.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Colegiado, nos termos da Resolução nº 21, de 2001, analisar a viabilidade ou não de que a Sugestão do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, ora sob exame, seja transformada em proposição legislativa.

De início deve-se reconhecer que a proposta reflete uma justa irresignação dos contribuintes contra a voracidade fiscal do Estado. Há muitos anos que o País observa o incremento constante e célere da carga tributária, que está a muito pouco de alcançar os 40% do PIB. No extremo oposto, a contrapartida oferecida por esse Estado tão faminto, em termos de serviços públicos, para os quais ao menos em tese se deveriam destinar os recursos drenados da economia privada, apresentam-se cada dia piores. É a combinação desses dois elementos que fomenta o surgimento de propostas como a de que ora se trata.

A Sugestão ora sob análise pretende estabelecer um novo conceito de renda, para efeitos de tributação. O conceito ora vigente, e que se pretende alterar, está fixado no art.43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Resulta essa redação do processo de construção, pelo direito tributário, de um conceito próprio a partir da combinação de várias idéias oriundas da ciência econômica e do direito civil. No caso da legislação brasileira, como se percebe facilmente com a leitura do dispositivo supramencionado, o conceito de renda está firmemente associado à idéia de frutos (direito civil) ou produto (economia), em outros termos, utilidade que se retira de um bem sem emprobecê-lo.

A consolidação de uma idéia como essa no mundo jurídico normalmente se opera segundo um lento processo de maturação hermenêutica, ao longo do qual vão os operadores do direito desenhandando-lhe o

perfil, determinando-lhe os limites e afastando as inúmeras outras interpretações possíveis, em benefício de uma que se revele mais adequada, funcional e eficaz. Transparece da análise da Sugestão nº 240/06 o entendimento de que o conceito de renda em vigor padeceria de incompatibilidade com a dignidade humana, porque permite a tributação dos valores gastos pelo contribuinte com o custeio de necessidades vitais básicas, como moradia, alimentação, saúde, educação e transporte.

Esse ponto de vista parece equivocado, no entanto.

Em primeiro lugar, a incidência do imposto de renda sobre parte da renda empregada em tais despesas não é consequência inevitável da adoção do conceito de renda esposado pelo legislador brasileiro. Parte dessas despesas, inclusive, já são dedutíveis da renda bruta, quando da determinação da base de cálculo do imposto. Trata-se de matéria submetida ao juízo discricionário do legislador, que nesse campo tem ampla liberdade de atuação, circunscrita apenas aos limites traçados pela Constituição. A definição dos gastos dedutíveis obedece, assim, critérios de justiça social e de política tributária, tendo sempre em conta, entre vários parâmetros, a busca da concretização dos princípios constitucionais que informam o mencionado imposto, de um lado, e, de outro, a maximização da eficiência da fiscalização e da arrecadação.

Além disso, o art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal enumera as diretrizes principiológicas do imposto de renda: generalidade, universalidade e progressividade. Essas idéias concretizam a diretiva fundamental da igualdade, para o referido tributo, também abrigada no texto constitucional, no art. 150, II, de onde se projeta sobre todo o sistema. Sobreleva, no caso em exame, o princípio da universalidade, cujo significado, nos termos da mais abalizada doutrina, é o de que se deve

*...alcançar todos os ganhos ou lucros, de quaisquer espécies ou gêneros, obtidos pelo contribuinte (...) Em linha de princípio, nada deve escapar à sua incidência, pouco importando a denominação dos rendimentos, sua origem, a condição jurídica de quem os auferir ou a nacionalidade da fonte. Tal avaliação global conecta o tributo aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade. (grifado no original)<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Carrazza, Roque Antonio. *Impostos sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)*. São Paulo, Malheiros, 2005, p. 63.

As alterações sugeridas, se efetivamente transformadas em norma jurídica, trariam grande perturbação ao universo de um tributo cujas características básicas já se encontram razoavelmente assentadas e pacificadas. Acenderiam certamente um complexo debate técnico-jurídico, dando margem ao surgimento de hipóteses e teses as mais diversas, muitas das quais absurdas, como costuma acontecer em momentos como esse, abarrotando os tribunais, trazendo insegurança jurídica, dificuldades para o Fisco e, em consequência, grandes prejuízos para a sociedade.

De outra parte, finalmente, se é certo que há distorções, no Sistema Tributário Nacional, que afetam o desenvolvimento, encarecem a produção e promovem injustiças, também é correto que não provêm essas distorções e injustiças do imposto de renda. Ao contrário, esse talvez seja o imposto mais justo e eficiente de nosso sistema, o mais consentâneo com o princípio da isonomia, o que melhor realiza a idéia fundamental de solidariedade que perpassa todo o nosso texto constitucional.

Se há aperfeiçoamentos a propor, em sua legislação – o que, de maneira geral, parece indiscutível – não estariam eles no âmbito do proposto pelo ilustre Conselho autor da presente proposta. Isso posto, voto pelo não acolhimento da Sugestão nº 240, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator